



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Resolução 25/2021 - CONSUP/IFRN

15 de junho de 2021

Dispõe sobre os procedimentos para emissão eletrônica de diplomas e certificados dos cursos técnicos, dos cursos de pós-graduação e dos cursos de formação inicial e continuada (FIC), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rio Grande do Norte (IFRN).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 03, de 30 de setembro de 2009, que trata da autenticação dos diplomas de curso técnico;

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 04, de 05 de outubro de 1999, que trata da autenticação dos diplomas de curso técnico;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.605, de 03 de abril de 2012, que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal;

CONSIDERANDO a Portaria do MEC nº 315, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o acervo acadêmico digital;

CONSIDERANDO a Portaria do MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, que trata da emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da desburocratização dos atos e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO o Processo SUAP nº 23421.002639.2020-26, de 18 de agosto de 2020, que trata sobre a legalidade da assinatura eletrônica de Certificados de Cursos FIC, Declarações de Matrículas, Certidões de Conclusão de Cursos, Históricos Parciais de Estudantes;

CONSIDERANDO o Processo SUAP nº 23421.002638.2020-81, de 18 de agosto de 2020, que trata sobre a possibilidade de assinatura eletrônica SUAP em documentos acadêmicos;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 01/2020 da RNP, que trata do Certificado Pessoal da Infraestrutura de Chaves Públicas para Ensino e Pesquisa (ICPEdu);

CONSIDERANDO o art. 335 da Organização didática do IFRN, que trata da expedição de diplomas e certificados;

CONSIDERANDO que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN, instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, é detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a regulamentação, na forma do anexo I, para emissão eletrônica de diplomas e certificados dos cursos técnicos, dos cursos de pós-graduação e dos cursos de formação inicial e continuada (FIC), no âmbito do IFRN.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.**

ANEXO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este anexo dispõe sobre a regulamentação da emissão eletrônica dos diplomas, certificados dos cursos Técnicos, dos cursos de Pós-Graduação e dos cursos de formação inicial e continuada (FIC), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rio Grande do Norte - IFRN.

Parágrafo único. A emissão eletrônica dos diplomas e certificados abrange as assinaturas, o registro, o livro e o respectivo histórico escolar.

Art. 2º Os procedimentos para expedição e registro eletrônico de diplomas e certificados observarão as disposições contidas nesta resolução, respeitadas as especificidades dispostas na legislação e nas normas publicadas pelo Ministério da Educação (MEC).

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO

Art. 3º Os diplomas e os certificados emitidos eletronicamente somente serão expedidos àquele (a) discente que tenha atendido a todos os requisitos de conclusão indicados no sistema acadêmico do IFRN.

Art. 4º Todos os atos e termos do processo de emissão podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art. 5º Os requerimentos com os fluxos para a emissão de diplomas e certificados no meio eletrônico serão regulamentados em ato próprio, elaborado pela Pró-Reitoria de Ensino, ouvidos os setores e órgãos competentes e, quando couber, encaminhados para regulamentação específica.

SEÇÃO I

DA EMISSÃO PARA PORTADORES DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS EM MEIO FÍSICO

Art. 6º Os procedimentos para emissão eletrônica de diploma e certificados para portadores de históricos escolares, certificados e diplomas em meio físico deverão seguir todos os ritos regulamentados para emissão de segunda via em meio físico.

§1º Cumpridos todos os ritos do *caput*, o diploma, o histórico, o registro e o certificado passam a ser emitidos em formato nato-digital, de acordo com as especificações constantes nesta resolução.

§2º A partir da emissão de diploma e certificado em formato nato-digital, todas as novas vias seguem a especificação constante neste regulamento e serão armazenadas eletronicamente na base de dados do sistema acadêmico do IFRN.

§3º A emissão de diplomas e certificados dos sistemas legados ficará condicionada à viabilidade técnica de migração para o sistema acadêmico do IFRN.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 7º Os documentos obrigatórios exigidos para expedição de diplomas e certificados deverão estar no formato eletrônico, sendo armazenados na estrutura de TI.

§ 1º Não serão mais exigidos documentos físicos para solicitação de emissão e registro de certificados no âmbito do IFRN.

§ 2º Os documentos apresentados pelos usuários do IFRN possuem presunção de Boa fé, nos termos da legislação vigente.

§3º O teor, a veracidade e a integridade dos documentos digitalizados ou digitais são de responsabilidade do solicitante, que responderá - nos termos da legislação civil, criminal e administrativa - por eventuais fraudes.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 8º As informações obrigatórias contidas na folha de registro, no histórico escolar e no anverso e verso dos diplomas e certificados em formato digital deverão respeitar as normativas do MEC, sendo utilizado, como referência, o modelo adotado para folha de registro, diploma e certificado em meio físico.

Parágrafo Único. As atualizações das informações obrigatórias posteriores à publicação deste regulamento serão definidas mediante ato próprio, elaborado pela Pró-Reitoria de Ensino, nos termos deste regulamento e da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO VISUAL

Art. 9º A Representação Visual do Diploma Digital (RVDD) e a Representação Visual do Certificado Digital (RVCD) serão definidas pela Pró-Reitoria de Ensino, nos termos deste regulamento, e têm como base os modelos emitidos no meio físico.

CAPÍTULO VI

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 10. O tipo de assinatura adotada para livro de registro, folha de registro, históricos, diplomas e certificados dos cursos técnicos, dos cursos de pós-graduação e dos cursos de formação inicial e continuada (FIC) em formato digital no âmbito do IFRN é do tipo eletrônica qualificada, sendo disponibilizado no sistema acadêmico.

Art. 11. Os signatários da via eletrônica, do livro, do registro escolar, do diploma e do certificado estão estabelecidos da seguinte forma:

I. Cursos FICs: Diretor Geral;

II. Cursos Técnicos: Reitor e Diretor Geral;

III. Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*: Reitor e Diretor Geral;

IV. Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Reitor e Decano da instituição;

V. Folha de Registro: os mesmos assinantes do diploma;

VI. Livro de Registro: os mesmos assinantes do diploma;

VII. Histórico Escolar: os mesmos assinantes do diploma.

Art. 12. Fica dispensada a assinatura eletrônica do (a) discente no histórico escolar, diploma e/ou certificado.

Art. 13. Os signatários poderão assinar de forma individual ou em lote, exigindo-se a assinatura eletrônica fornecida pela Infraestrutura do ambiente computacional do IFRN.

Art. 14. As assinaturas poderão ser requisitadas eletronicamente pelo setor responsável do registro acadêmico ou, quando viável, na forma automatizada no ato de conclusão do curso.

Art. 15. O aspecto técnico da tecnologia embarcada, a definição do tipo de certificação digital utilizado no sistema acadêmico e dos esquemas para assinatura eletrônica são de responsabilidade do setor de Tecnologia de Informação do IFRN.

CAPÍTULO VII

DA SOLICITAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 16. A solicitação e a disponibilização da RVDD e da RVCD serão realizadas, no mínimo, de duas formas:

I. para os discentes capazes, nos termos do Código Civil Brasileiro, a RVDD e a RVCD ficarão disponíveis no sistema acadêmico na área do aluno;

II. para os discentes relativamente capazes e os discentes incapazes, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação vigente, a RVDD e a RVCD estarão disponíveis no sistema acadêmico, na área do aluno, após solicitação e aceite do responsável legal.

CAPÍTULO VIII

DA REVOGAÇÃO

Art. 17. O certificado e o diploma emitidos nos termos deste regulamento poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I. erros de dados;

II. averbações e apostilamentos de dados pessoais e acadêmicos;

III. decisões judiciais que caracterizem tal situação.

Parágrafo único. A URL única do diploma e/ou certificado em formato digital revogado deverá indicar e constar, exclusivamente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, seu status como inativo, acompanhado do motivo e data da sua anulação.

CAPÍTULO IX

DA IMPRESSÃO

Art. 18. O requerimento, o fluxo, as taxas e a impressão dos diplomas e certificados digitais, em meio físico, serão definidos mediante ato próprio, elaborado pela Pró-Reitoria de Ensino, ouvidos os setores e órgãos competentes e, quando couber, encaminhados para regulamentação específica.

CAPÍTULO X

DA CONSULTA E VALIDAÇÃO

Art. 19. A validação do Histórico Escolar, do Diploma Digital e do Certificado Digital será realizada:

- I. utilizando o código de validação inserido no Histórico Escolar, na RVDD e na RVCD;
- II. utilizando leitor de *QR-Code* para ler o código QR inserido na RVDD e na RVCD.

Parágrafo único. No final do processo de emissão eletrônica do diploma e/ou certificado, o (a) discente e o seu responsável legal, quando for o caso, receberão uma notificação em meio eletrônico com a URL para consulta.

CAPÍTULO XI

DO ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Art. 20. A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais dos discentes do IFRN para emissão dos diplomas e certificados deverão seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo necessário o consentimento, que deverá ser:

- I. explícito pelo titular dos dados, com autorização no momento da matrícula, rematrícula ou na solicitação da emissão do diploma e certificado.
- II. em destaque ou autorização dada, por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal, quando houver a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Art. 21. Os dados gerais coletados para emissão e registro de diplomas do IFRN estão dispostos no ANEXO I deste regulamento, que poderão ser atualizados em ato próprio da Pró-Reitoria de Ensino ou de outro setor responsável pelo armazenamento e compartilhamento dos dados.

Art. 22 O IFRN irá manter banco de informações de registro de diplomas e certificados, em seu respectivo endereço eletrônico, a ser disponibilizado para a comunidade.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no *caput* terá tratamento específico, nos termos da LGPD, dando conhecimento aos discentes e aos responsáveis legais, quando for o caso de divulgação e compartilhamento.

Art. 23. O IFRN compartilhará os dados referentes à conclusão e emissão de diplomas e certificados com Administração Pública Federal (Ministério da Educação, Institutos Federais e Universidades públicas) para cumprimento de obrigações jurídicas.

Art. 24. As informações sobre emissão e registro de diplomas e certificados poderão ser utilizadas para auditorias, análises estatísticas, ciência de dados e estudos para lançamento de novos serviços públicos ou para a melhoria dos já existentes, bem como de processos e comunicações.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os dados constantes na folha de registro, no diploma, no certificado e no histórico escolar, em formato digital, seguem o disposto neste regulamento, salvo se houver divergência com a legislação vigente.

Art. 26. Ficam convalidados os atos dos registros, certificados e históricos escolares dos cursos FIC praticados por meio eletrônico até a data de publicação deste regulamento, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 27. Os casos omissos relativos a expedições de diploma e certificados serão resolvidos, em ato próprio pelo Pró-Reitor de Ensino, ouvidos os setores e órgãos competentes e, quando couber, encaminhados para regulamentação específica.

Art. 28. Este regulamento poderá ser atualizado a qualquer momento, ouvidos os setores e órgãos competentes e, quando couber, encaminhados para regulamentação específica.

Art. 29. Fica estabelecido o prazo mínimo de 30 dias úteis para implantar o módulo de emissão dos diplomas e certificados em formato digital dos cursos previstos neste regulamento, contados da data de sua publicação.

Art. 30. Todos os dados gerados referentes à emissão eletrônica de diplomas e certificados dos discentes serão armazenados na infraestrutura de TI do IFRN, respeitando a Política Nacional de Arquivos e as normas referente ao acerto acadêmico digital.

Art. 31. A expedição dos diplomas digitais dos cursos superiores possui legislação federal própria e será tratada em regulamento específico.

ANEXO I - Coleta de dados nos termos da LGPD

Coleta de dados pessoais

Tipos de dados	Dados pessoais	Finalidade
Cadastrais	Nome completo, Nome Social, Matrícula, CPF, documento de identificação, e-mail, telefone, endereço, Responsável Legal (quando menor de idade).	Identificar o usuário; gerar diploma e certificado; realizar prevenção a fraudes; informar sobre a emissão dos diplomas; pesquisar sobre egressos; comunicação com o usuário ou representante legal.

Obs.: O IFRN não é responsável pela precisão, veracidade ou falta dela nas informações prestadas pelos seus titulares, sendo de responsabilidade destes prestá-las com exatidão e/ou atualizá-las.

Coleta de dados pessoais adicionais para emissão de diplomas e certificados.

Para viabilizar a entrega do serviço, o sistema acadêmico do IFRN poderá coletar dados adicionais, como:

Tipos de dados	Dados Pessoais	Finalidade
Cadastrais	Fotografia do usuário e de documento de identificação.	Identificar o usuário; realizar prevenção a fraudes; divulgar fotos e imagens nos meios de comunicação do IFRN.

Coleta de dados pessoais e acadêmicos para compartilhar com o SISTEC/MEC

Tipos de dados	Dados pessoais	Finalidade
Cadastrais	Nome completo, CPF, Data de nascimento, curso, data início, previsão de fim e campus.	Validar o diploma no SISTEC/MEC.

Coleta de dados para disponibilizar no link: https://suap.ifrn.edu.br/edu/registroemissao_diploma_public/ do SUAP

Tipos de dados	Dados pessoais	Finalidade
Cadastrais	Nome completo, CPF, Curso, campus, data de ingresso, data de conclusão, data de expedição, data de registro, Via, número do livro, número da folha, número do registro.	Validar o diploma e o certificado emitido pelo IFRN; prevenir fraudes.

JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO
Reitor do IFRN
(Decreto de 18/12/2020, publicado no DOU de 21/12/2020)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Arnobio de Araujo Filho, REITOR - CD1 -** , em 15/06/2021 14:28:03.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 301558

Código de Autenticação: 55fab51828

